



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.003070/92-32
Recurso nº : 11.031 - Ex Officio
Matéria : IRF - Ano de 1989
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : MODDATA S/A - ENG. E TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA
Sessão de : 12 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.114

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA

Insustentando a matéria fiscal formulada no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, descabe a exigência do imposto de renda na fonte sobre o lucro pela inexistência da base de cálculo.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ.

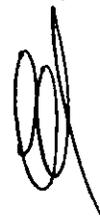
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





Processo nº : 13707.003070/92-32
Acórdão nº : 103-19.114
Recurso nº : 11.031
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Recorre a este Colegiado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 59 na qual exonerou a empresa MODDATA S/A - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA do pagamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao imposto de renda retido na fonte devido no ano de 1989.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades:

1. Suprimento de numerário não comprovado.

Omissão de receita caracterizada por suprimento irregular de numerário, levado a débito da conta "Bancos" e a crédito das contas "Processo de fabricação tecnológica" e "Juros", sem a comprovação da origem de tais recursos. Capitulação legal: art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Ano de 1989 NCz\$ 6.043.930,00

2. Ajuste na base de cálculo do ILL

Pela não correção de adiantamentos feitos para a aquisição de equipamentos que, por sua natureza, deve ser classificável no ativo imobilizado (computadores/periféricos). Capitulação legal: art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Ano de 1989:

Lançamento.....NCz\$ 20.383.540,00
(-) Base negativa NCz\$ 46.670.273,00 (NCz\$ 26.286.733,00)

Ano de 1990:

Lançamento Cr\$ 185.384.237,00
(-) Base negativa Cr\$ 587.874.104,00 (Cr\$ 402.489.867,00)

MA *MLL*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13707.003070/92-32
Acórdão nº : 103-19.114

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13707.003074/92-93.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 10/12/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex officio, nos termos do Acórdão nº 103-19.093, reafirmando a decisão recorrida cuja matéria tributável ficou assim representada:

	Exercício de 1990	Exercício de 1991
Total das infrações	26.427.470,00	185.384.237,00
(-) Valor excluído (Suprimentos)	6.043.930,00	0,00
(=) Total das infrações mantidas	20.383.540,00	185.384.237,00
(-) Compensação prejuízos fiscais:		
Exercício de 1987	11.797.479,00	0,00
Exercício de 1990	8.586.061,00	0,00
Exercício de 1991	0,00	537.602.710,00
Matéria Tributável	0,00	(352.218.473,00)

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas. E como se vê, a matéria que fundamentava o lançamento do imposto de renda na fonte (suprimento de numerário não comprovado) foi excluída em primeira instância. Portanto, inexistente base imponible.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1997.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES